



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Objeto: Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a ementa e o artigo 4º da Lei nº 699/1992, redefinindo a destinação de área desapropriada para fins de utilidade pública.

### 1. RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação recebeu para exame o Projeto de Lei nº 26/2025, que visa adequar a destinação de imóvel desapropriado por meio da Lei nº 699/1992, substituindo sua finalidade específica — anteriormente voltada ao alargamento da Rua nº 3 da Vila São Judas Tadeu e à realocação de famílias vítimas de enchentes — por uma finalidade mais ampla de utilidade pública, garantindo a ampliação da Unidade Básica de Saúde da região.

Encerrada a instrução, passasse à análise.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A proposição trata de matéria que se insere na competência legislativa municipal (art. 30, III, CF), especificamente sobre patrimônio público e interesse local. Sua iniciativa é legitimamente privativa do Prefeito, conforme art. 52, IV da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício formal.

Além disso, a redação do projeto respeita os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CF), sem afronta à legalidade, impessoalidade, eficiência ou economicidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou a possibilidade de redestinação lícita, ou seja, a alteração da finalidade do imóvel desapropriado quando há manutenção do interesse público relevante, conforme os seguintes precedentes:



STJ – REsp 530.403/DF: A desapropriação não perde validade se houver nova destinação de interesse público, mesmo transcorridas décadas desde a expropriação.

STJ – REsp 1.025.801/SP: A mudança para outro serviço público legítimo não configura desvio de finalidade e não gera direito de preferência ou retrocessão.

Dessa forma, a substituição da finalidade de uso viário pela ampliação de um serviço essencial de saúde atende ao interesse público primário, justificando sua validade jurídica.

### 3. VÍCIO DE INICIATIVA

Não há vício de iniciativa, pois a destinação de bens públicos e sua eventual redestinação configuram prerrogativa exclusiva do Executivo Municipal. A proposta está em conformidade com as previsões constitucionais e infraconstitucionais sobre a desapropriação para fins de interesse público.

### 4. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A justificativa do Executivo demonstra que a alteração da destinação não gera novas despesas obrigatórias, pois mantém o propósito original de interesse público e permite a ampliação de um serviço essencial sem extrapolar os limites de gastos com pessoal ou investimentos.

Não há impacto direto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes, garantindo conformidade com o art. 169 da CF.

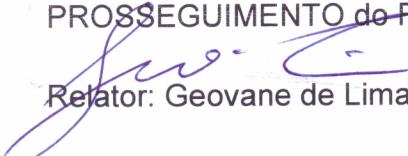


## 5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa os princípios constitucionais da administração pública, além de estar adequado às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração legislativa.

## 6. VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões expostas nos itens anteriores, VOTO PELO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 26/2025.

  
Relator: Geovane de Lima

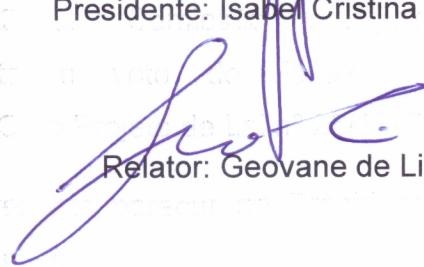
## 7. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Reunida em 02/06/2025, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, adota o voto do Relator e emite PARECER PELO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 26/2025.

Encaminhe-se o presente parecer ao Presidente da Câmara Municipal para providências regimentais.

Rio Negro/PR, 02 de junho de 2025.

  
Presidente: Isabel Cristina Grossi

  
Relator: Geovane de Lima